



LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 051, DE 8 DE MAIO DE 2014, DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput e o §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, durante o período da construção até a entrega aos adquirentes, os imóveis urbanos oriundos do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", que necessariamente estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV, destinados às famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, indicando que o imóvel integra o Programa Minha Casa Minha Vida, e esteja atendendo zonas de interesse social ZR-IV, destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, mediante parecer social, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 2º. O art. 3º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos, a transmissão do imóvel ou direito real para titularidade da instituição financeira autorizada pelo PMCMV vinculada ao FAR, com o objetivo de realizar empreendimentos habitacionais vinculados ao PMCMV e destinados às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, que necessariamente estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV, aplicar-se-á exclusivamente na primeira transação imobiliária a partir da entrada em vigência da presente Lei.”

Art. 3º. O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica isenta do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

05840/2019
Data: 13/12/2019 Hora: 14:15
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$
Autoria: RAFAEL MACHADO

Assunto: LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019
Autoria poder Executivo



Emolumentos a transferência da unidade habitacional pronta e acabada realizada entre a instituição financeira autorizada pelo PMCMV vinculada ao FAR e o adquirente do programa, destinados às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, os imóveis urbanos de interesse social especificamente ao Programa Minha Casa Minha Vida, e necessariamente os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV."

Art. 4º. O art. 5º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar, a empresa beneficiária e o adquirente deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social, declaração emitida pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou outro responsável pela operacionalização do Programa Social respectivo de que a obra e o construtor estão vinculados ao Programa, bem como de que a obra é destinada às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, bem como se os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV."

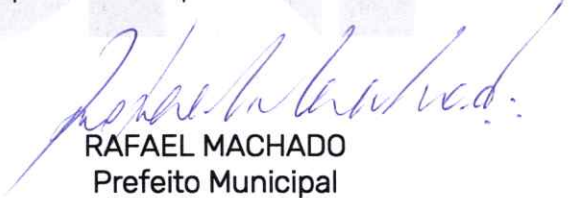
Art. 5º. O art. 6º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar considera-se programas habitacionais de interesse social, especificamente ao Programa "Minha Casa Minha Vida", destinado a empreendimento habitacional às famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal e necessariamente os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV."

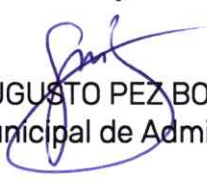
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

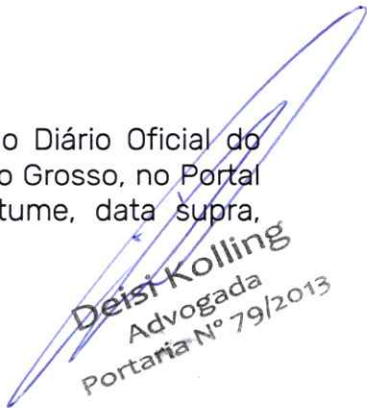
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Deisi Kolling
Advogada
Portaria Nº 79/2013

INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO		
20 H SÁB	20 H DOM	20 H DOM	06 H SEG		
04/01/2020	05/01/2020	05/01/2020	06/01/2020		
VANIA	VANIA	VANIA	VANIA		
	24/12/2018	PONTO FACULTATIVO			
	25/12/2018	NATAL			
	31/12/2018	PONTO FACULTATIVO			
	01/12/2018	ANO NOVO			

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 051, DE 8 DE MAIO DE 2014, DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput e o §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, durante o período da construção até a entrega aos adquirentes, os imóveis urbanos oriundos do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", que necessariamente estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV, destinados às famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, indicando que o imóvel integra o Programa Minha Casa Minha Vida, e esteja atendendo zonas de interesse social ZR-IV, destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, mediante parecer social, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 2º. O art. 3º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos, a transmissão do imóvel ou direito real para titularidade da instituição financeira autorizada pelo PMCMV vinculada ao FAR, com o objetivo de realizar empreendimentos habitacionais vinculados ao PMCMV e destinados às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, que necessariamente estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV, aplicar-se-á exclusivamente na primeira transação imobiliária a partir da entrada em vigência da presente Lei."

Art. 3º. O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica isenta do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos a transferência da unidade habitacional pronta e acabada realizada entre a instituição financeira autorizada pelo PMCMV vinculada ao FAR e o adquirente do programa, destinados às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, os imóveis urbanos de interesse social especificamente ao Programa Minha Casa Minha Vida, e necessariamente os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV."

Art. 4º. O art. 5º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar, a empresa beneficiária e o adquirente deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social, declaração emitida pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou outro responsável pela operacionalização do Programa Social respectivo de que a obra e o construtor estão vinculados ao Programa, bem como de que a obra é destinada às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, bem como se os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV."

Art. 5º. O art. 6º da Lei Complementar nº 051/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar considera-se programas habitacionais de interesse social, especificamente ao Programa "Minha Casa Minha Vida", destinado a empreendimento habitacional às famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal e necessariamente os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO DECRETO EXECUTIVO Nº 205, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando:

o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal; o disposto na Lei Complementar nº 101/2000; o disposto no Art. 2º da Lei Municipal 853/2001; o Memorando nº 99/2019/CONTABILIDADE, exarado pelo Contador, datado de 11 de dezembro de 2019; a variação média dos índices que compõem o indexador salarial dos servidores municipais de Campo Novo do Parecis, relativos ao período de dezembro de 2018 a novembro de 2019, segundo dados oficiais provenientes da Fundação Getúlio Vargas e IBGE, conforme informações extraídas respectivamente dos sites www.fgv.br e